



Porto Alegre, 13 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.933/2021.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise e orientação técnica a respeito do Projeto de Lei nº 71, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe acerca da autorização de contratação temporária, em caráter emergencial, de até vinte e cinco professores dá outras providências.

II. Preliminarmente, no que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se, com fulcro no art. 87, XI, da Lei Orgânica Municipal¹, a competência do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, correto o exercício de iniciativa do Projeto de Lei nº 71/2021, não havendo óbice para sua regular tramitação legislativa.

É importante esclarecer que a contratação temporária, admitida no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é exceção à regra do concurso público para acesso à cargo público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 18, de 2011, em seu art. 249².

III. Quanto ao conteúdo, nota-se tratar de busca de autorização legislativa para a realização de contrato temporário para a função de professor, motivando a contratação em razão da necessidade para atuarem nas Escolas de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental, suprimindo a ausência dos professores que, temporariamente, estão afastados da sala de aula para exercer funções administrativas junto ao Município ou em decorrência de outros afastamentos legais (licenças saúde, licença maternidade, entre outros).

¹ Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

² Art. 249. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.





A contratação de profissional, para o caso relatado e justificado pelo Poder Executivo, poderá ajustar-se ao que prevê o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 18/2011, que o contrato temporário deve ser utilizado pela Administração Pública para atender “necessidades temporárias”, sendo que no art. 250 da mesma Lei há a indicação do que seria “situações de emergência”, conforme já mencionado.

Entretanto, verifica-se que a situação, em tela, cuida de demanda permanente, e não emergencial, o que se leva à necessidade de realização de concurso público, tão logo expire o prazo de vedação previsto na Lei Complementar nº 173.

Cabe registrar que o procedimento a ser observado para as contratações temporárias no Município deve atender à orientação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme disposto na Informação nº 10, de 2011. Fundamentalmente, quanto à seleção de profissionais, alerta-se, deve ser realizada através de processo seletivo simplificado.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 71, de 2021, está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado de justificativa, cabendo aos Vereadores análise do seu mérito e a deliberação da proposição, levando em consideração os termos da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

DIGIANE SILVEIRA STECANELA

Advogada, OAB/RS 78.221

Consultora Técnica do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

